

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 2.938-B, DE 2008**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 609/2007**  
**OFÍCIO Nº 153/2008 - SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II "g"

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão.
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

## **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Construção Naval de Rio Grande será uma instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região.

**Art. 3º** A instalação do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

**Art. 4º** A regulamentação desta Lei tratará dos recursos indispensáveis à instalação da Escola Técnica de Construção Naval de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Aprovado no âmbito da Câmara Alta, o projeto sob apreço tem como intuito autorizar o Poder Executivo a criar, presumivelmente por ato administrativo (conforme art. 4º da proposição), uma unidade de ensino denominada "Escola Técnica Federal de Construção Naval de Rio Grande", localizada no estado do Rio Grande do Sul. Pelo art. 2º da proposta, a referida instituição objetiva a "formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região".

Para o autor do projeto na Casa iniciadora, senador Paulo Paim, uma escola técnica naval na cidade visada pelo projeto "seria uma excelente forma de contribuir para o setor naval de Rio Grande", bem como dos demais municípios do sul gaúcho. Segundo o senador Sérgio Zambiasi, relator da matéria no âmbito do Senado Federal, os propósitos do projeto revestem-se de "relevância social, ao facilitar a inserção produtiva dos trabalhadores em empregos qualificados, e econômicos, ao fomentar o desenvolvimento dos transportes e da indústria da região em bases sustentáveis".

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A cidade de Rio Grande reveste-se de importância estratégica para o desenvolvimento do estado em que se situa. Capital da unidade por largo período da história brasileira, o município, conforme bem frisa o relator do projeto no Senado, possui o segundo porto em movimentação no Brasil.

De outra parte, o escopo do projeto coaduna-se com a filosofia educacional atualmente em curso, que vem priorizando o ensino profissionalizante. No caso em questão, como se registrou anteriormente, une-se essa linha de raciocínio às necessidades de mão-de-obra da região, o que permite prever uma grande contribuição da nova instituição de ensino ao desenvolvimento econômico e social do sul gaúcho.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos encaminhados à apreciação deste colegiado

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado Marco Maia  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.938/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2938, de 2008, tem origem no Senado Federal (PLS 609/2007), de autoria do Senador Paulo Paim.

Ao autorizar o Poder Executivo, pela proposição em epígrafe, a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, o autor da proposta estabelece as condições para que a referida instituição possa ser efetivada na prática.

O PL chega à Câmara dos Deputados para efeito de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, após ser aprovado sem Emendas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, nos termos de Parecer do Senador Sérgio Zambiasi.

Na Câmara dos Deputados, a proposição em pauta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposta em apreço está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CTASP, a matéria, sem Emendas, teve Parecer favorável, no mérito, do Deputado Marco Maia.

Na CEC, onde não recebeu Emendas no prazo regimental, cabe agora examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de criação da Escola Técnica de Construção Naval de Rio Grande tem que vista com naturalidade. Afinal, a cidade, a mais antiga do Estado, e que já foi a capital, construiu sua riqueza em função da movimentação industrial em torno do seu porto (o segundo em movimentação de cargas do País) e também da Refinaria de Petróleo Ipiranga.

Há que se reconhecer, portanto, que a iniciativa legislativa tem mérito educacional e cultural, pois tem por objetivo precípuo promover, pela via da educação técnica, uma das regiões mais dinâmicas do País em termos econômicos e sociais.

Contudo, a proposição em epígrafe, - em que pese ainda o meu respeito às nobres intenções do meu ilustre colega parlamentar, Senador Paulo Paim -, fere o entendimento sumular desta Comissão que, fundamentado na legislação educacional vigente, não reconhece o papel legislador desta Casa no tocante a assuntos meramente autorizativos, dirigidos ao Poder Executivo, com o objetivo de criar instituições educacionais de qualquer nível ou modalidade de ensino.

E é com base nisso que a CEC recomenda aos seus Relatores (Súmula de 2001, revalidada em 2007) que tratem a questão da criação de escolas em proposição do tipo INDICAÇÃO, como a que segue anexada a este Parecer, com o correspondente REQUERIMENTO de encaminhamento.

Portanto, coerente com esse posicionamento parlamentar no âmbito da CEC, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2938, de 2008, PLS 609/2007, do Senador Paulo Paim. Por outro lado, por entender que o assunto é altamente meritório dos pontos de vista educacional e cultural, proponho seja encaminhada pela CEC ao Poder Executivo a INDICAÇÃO anexa.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2009.

**Deputado Joaquim Beltrão**  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo no sentido de criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a INDICAÇÃO anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009

Deputado Joaquim Beltrão  
Relator

**INDICAÇÃO Nº                   , DE 2009**

**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados apreciou em sua reunião do dia       de       de 2009, o Projeto de Lei nº 2938, de 2008, com origem no Senado Federal (PLS 609/2007), de autoria do Senador Paulo Paim, que pretendia criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, revalidada em 2007, com recomendações aos Relatores, a CEC deliberou pela rejeição do mencionado Projeto de Lei, não por falta de mérito educacional e cultural do conteúdo da proposta, mas pela inadequação formal de sua apresentação como Projeto de Lei, nos termos da legislação educacional vigente.

Assim, a convincente e alentada justificativa da matéria legislativa do autor da referida proposição levou a CEC a deliberar pelo encaminhamento da presente INDICAÇÃO a Vossa Excelência, no sentido de que sejam encetadas as devidas providências em atendimento ao pleito da proposta do Senador Paulo Paim.

Assim sendo, cumpre-nos assinalar inicialmente o quanto a região do Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, é economicamente forte, pois é responsável por parcela significativa do PIB do País – o do Estado do Rio Grande do Sul, conforme indicadores econômicos disponíveis nos censos e levantamentos oficiais.

De fato, o Município de Rio Grande e a região sob sua influência, tem o segundo porto brasileiro em movimentação de cargas. mencionada região, apresentando as seguintes vantagens em relação aos demais portos do País: completa infra-estrutura operacional, com terminais especializados; facilidade para multimodalismo, possibilitando qualquer operação logística; as tarifas mais competitivas do sistema portuário nacional; comprometimento com o meio ambiente; total adaptação aos novos conceitos portuários internacionais; conexão com o Rio Grande do Sul, com o Brasil como um todo e com os países do Mercosul; opera com os maiores armadores do mundo; oferece destinos aos mais importantes portos nacionais e internacionais; possui localização geográfica privilegiada, com a maior profundidade do Atlântico Sul; e tem alta capacidade de expansão.

Acresça-se a essas credenciais portuárias o fato de a construção da Plataforma P-53, iniciada em 2006, ser um desdobramento da política naval empreendida pela Petrobrás. A P53 gerará mil empregos diretos e três mil indiretos.

Há, pois, necessidade urgente de que o Município de Rio Grande, como também a região sob sua influência, atendam às demandas do mercado no sentido de supri-lo adequadamente com técnicos capacitados em todos os setores, de modo especial, no setor da construção naval, como bem mostrado pela justificação do autor da proposição objeto desta INDICAÇÃO.

Destaque-se, nesse sentido, que 92% dos profissionais requisitados para o pólo naval são de nível técnico profissionalizante, e apenas 8% de nível superior, distribuídos em 145 áreas da construção naval.

Posto isso, reitero nesta oportunidade a confiança da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados no sentido de que Vossa Excelência encete todos os esforços e providências, tanto institucionais, como materiais e de pessoal, com vistas a atender o pleito ora feito por meio desta INDICAÇÃO.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.

**Deputado Joaquim Beltrão**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.938-A/2008, com encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.938, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Rio Grande, no

Rio Grande do Sul, instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.938, de 2008.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

**Deputado Arnaldo Madeira**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.938-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**